PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000125047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062346-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante R2 SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, é agravado LANCE CAPITAL FACTORING E FOMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitam as preliminares e dão provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO JOSE NEGRAO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 06/03/2025 às 08:41 , sob o número W1RJ25700071525
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2062346-16.2024.8.26.0000 e código W1RJ25700071525.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 45.832 (FAL-DIG)
AGRV. Nº : 2062346-16.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : R2 BRASIL DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI
AGDO. : LANCE CAPITAL FACTORING & FOMENTO – EIRELLI

PEDIDO DE FALÊNCIA – Decisão judicial que decretou a falência da agravante – Alegação de nulidade por não ter sido marcada audiência de conciliação, e de cerceamento de defesa – Descabimento – Proposta de acordo da agravante que foi rechaçada pela agravada, e o rito processual falimentar não prevê a realização de audiência conciliatória – Quanto ao pedido de realização de provas, desnecessária dilação probatória, pois os pontos controvertidos encontram-se elucidados pela prova documental já carreada aos autos – Decisão mantida – Preliminares rejeitadas.

PEDIDO DE FALÊNCIA – Decisão judicial que decretou a falência da agravante – Alegação de que a origem da dívida não teve origem em contrato de fomento mercantil, tratando-se de contrato simulado de mútuo, o que torna inexigível a dívida – Cabimento – Pedido formulado pela faturizadora contra faturizada com base em contrato de confissão de dívida vinculado a títulos de crédito emitidos em garantia de contrato de factoring – Constatação de que os títulos mencionados na confissão de dívida foram emitidos em favor de empresa de fomento mercantil para representar crédito decorrente de mútuo financeiro, operação privativa de instituições autorizadas e fiscalizadas pelo Banco Central – Contrato de factoring desvirtuado – Exigibilidade do título afastada, o que impede que seja utilizada para instruir o pedido falimentar – Decisão reformada para extinguir a demanda, com condenação da agravada em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa – Agravo de instrumento provido.

Dispositivo: Rejeitam as preliminares e dão provimento ao recurso.

Agravo de instrumento interposto por **R2 Brasil Distribuição Importação e Exportação Eirelli** dirigido à r. decisão proferida pela Exmª Dra. Andréa Galhardo Palma, MMª. Juíza de Direito da E. 2a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ... e Tribunal de Justica de Sao Paulo, em 06/03/2025 às 08:41 , sob o número W1RJ25700071525
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2062346-16.2024.8.26.0000 e código W1RJ25700071525.

Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ da Comarca de São Paulo, nos autos do pedido de falência promovido por **Lance Capital Factoring & Fomento – Eirelli.**

A Magistrada decretou a falência da agravante, nomeou Administradora Judicial e explicitou os atos previstos no art. 99 da LREF, facultando às partes a utilização da mediação.

Ponderou que da leitura de ambos os contratos que constituem o valor devido, se infere que a agravante se responsabilizou de forma expressa pela existência, validade, legitimidade, liquidez, regularidade formal, e exigibilidade dos créditos cedidos, razão pela qual sua responsabilidade deve remanescer, uma vez que existe previsão contratual expressa, conforme o disposto no art. 296 do CC. Apontou que a conduta da suplicante é contraditória, pois pactuou a responsabilidade pelo adimplemento do contrato que pretende agora ver afastada, situação vedada pelo ordenamento jurídico, nos termos da teoria dos atos impróprios, proteção que incide sobre a recorrida no caso concreto, em apreço ao princípio da boa-fé.

Consignou que o contrato que embasa o pedido da agravada é o "Instrumento de Transação, Novação com Reconhecimento de Débito e Promessa de pagamento Parcelado e Outras Avenças", não foi adimplido. O art. 94, inc. I da Lei n. 11.101/05 dispõe que será decretada a falência do devedor que sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título executivo, sendo que o pacto celebrado entre as partes contém cláusula de vencimento antecipado em caso de inadimplemento (Cláusula 5), fato que deu origem à cobrança e, posteriormente, ao protesto do título realizado, enquanto a recorrente não comprovou a realização do depósito elisivo em sua peça de defesa, limitando-se a combater a origem da dívida, já superada na fundamentação apresentada.

Afirma que da análise da súmula nº 42 do TJSP, que dispõe que "a possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência", não haveria abuso por parte da recorrida em fazer opção pela via do procedimento falimentar, e não da execução do título, e a agravada se desincumbiu do ônus de demonstrar direito invocado, pois não é necessária a demonstração da insolvência da devedora para requerer a falência, com base no entendimento firmado na Súmula 43, igualmente do E. TJSP, de modo que a decretação de falência é medida que se impõe (fl. 90-96 dos autos originais).

Inconformada, a suplicante interpôs o presente agravo de instrumento alegando que a decisão combatida, ao arrepio do princípio

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO JOSE NEGRA CRUZ e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 06/03/2025 às 08:41 , sob o número W1RJ25700071525
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2062346-16.2024.8.26.0000 e código XESTS0004.

da cooperação no processo civil, simplesmente ignorou o pedido de realização de audiência de conciliação, sendo que a agravada havia se manifestado favoravelmente. Diz que em decisão anterior, havia sido facultada a apresentação de proposta de acordo, tendo sido apresentada proposta de pagamento da dívida em 30 parcelas, seguido de desinteresse da recorrida, e a r. sentença de quebra, de modo que não lhe foi dado oportunidade para tentar chegar a um acordo que pudesse atender a ambas as partes, o que seria possível na audiência de conciliação.

Argumenta que a i Juíza singular não poderia ter deixado de apreciar tal pleito e efetuado o julgamento antecipado da lide, porque havia nítida possibilidade de composição entre as partes, o que, certamente, evitaria diversos prejuízos à parte agravante, de modo que a r. sentença deve ser prontamente anulada, por ofensa ao princípio da cooperação, expresso no §2º e §3º do art. 1º do CPC. Argui que indicou as provas que pretendem produzir, mas que tal pedido, que é imprescindível para demonstrar a fraude na realização do contrato de *factoring* , tornando a dívida inexigível, foi ignorado ante a decisão proferida.

Aponta não ter sido considerado que a origem da dívida não teve origem em contrato de fomento mercantil, prevista pela Lei 9.613 de 4 de março de 1998, e sim de contrato simulado de mútuo, e que não se tem notícia do valor de venda dos títulos, que deveriam ser objeto de "ADITIVO" conforme previsto na cláusula 6ª, os quais não foram juntados ou elaborados, eis que, na realidade, tratou-se de empréstimos com juros extorsivos, buscando utilizar a empresa das regras de operação de fomento, o que é totalmente incabível, tornando-se nulo os contratos celebrados, mormente para lastrear pedido falimentar.

Exara que na realidade, se trata de mútuo feneratício, que consiste no "empréstimo de dinheiro a juro", sendo que o STJ já pronunciou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC (STJ. 3ª Turma. AgRg no REsp 1105904/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/09/2012), mas, como se pode observar na cláusula 1ª do instrumento de confissão de dívida a agravada faz um demonstrativo confuso, onde insere a expressão "JUROS", de modo que, se existe cobrança de juros, o contrato de operação de factoring /fomento restou devidamente descaracterizado para mútuo, e assim, sem dúvida alguma, torna inexigível a dívida que lastrou o protesto e pedido de falência, em razão de juros extorsivos e superiores a 12% ao ano.

Consigna que a inexigibilidade da dívida acarreta a carência do pedido falimentar, que não pode ser usado para constranger o devedor, e tampouco acarretar sua falência, por dívida manifestamente abusiva, e assim, o pedido de falência foi totalmente desvirtuado,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO JOSE NEGRA ANGELI, Justiça do Estado de São Paulo, em 06/03/2025 às 08:41 , sob o número W1RJ25700071525
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2062346-16.2024.8.26.0000 e código XFS30004.

servindo apenas de pressão indevida a forçar o pagamento de dívida, ao arrepio da via executiva adequada, e, portanto, ante a descaracterização do contrato de factoring em contrato de mútuo, impõe-se a improcedência do pedido, visto a cobrança excessiva de juros, que acarretou na nulidade do título. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão combatida, para afastar a decretação da falência (fl. 1-9).

Preparo em fl. 10-11.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido pelo Relator (fl. 13-19).

Manifestação da Administradora Judicial pelo não provimento do recurso, pois o princípio da conciliação foi atendido, uma vez que a proposta de acordo foi rejeitada, que não ocorreu cerceamento de defesa, pois não ter sido deferido o pedido de perícia e de depoimento pessoal do representante legal, foi porque se entendeu que a questão estava suficientemente comprovada documentalmente para se ter a quebra decretada, e que ficou demonstrado que a agravante não procedeu ao pagamento dos títulos de crédito cambiariformes e nem logrou êxito na comprovação de relevante razão de direito para não tê-los adimplido.

Diz que a conduta é contraditória, pois ao mesmo tempo que se responsabilizou, na celebração contratual, pela solvência dos créditos transferidos, ao tentar afastar a sua falência, a agravante se insurge contra tal cláusula por tentar desvirtuar o negócio jurídico para factoring, já que em tal contrato ela não subsistiria pela sua natureza, e que há inovação nas alegações do recurso, pois alegou que a dívida seria inexigível porque se trataria de mútuo simulado, com cobrança de juros excessivos, sendo que cabeira à suplicante alegar isso em ação autônoma própria para tanto (revisional), de maneira que, se não o fez, não pode agora pretendê-lo, sendo certo ainda que não efetuou o depósito elisivo da falência (fl. 26-36).

Contraminuta pelo não provimento do recurso, pois nada há de irregular na ausência de designação de audiência de conciliação, e ausente cerceamento de defesa, porque a prova documental produzida é suficiente para a solução da controvérsia. Diz que a hipótese versada na relação jurídica é de cessão civil de crédito, e que ainda que não fosse válida, o pedido de falência está lastreado no contrato de confissão de dívida, onde confessou os danos e prejuízos causados à agravada, que nunca houve a cobrança de qualquer taxa de juros ou mesmo de encargos indevidos, pois nessa modalidade de contrato, a remuneração denomina-se fator e é constituída pela diferença entre o preço de compra dos créditos e o valor nominal dos títulos adquiridos, e não há nenhum amparo legal à pretensão de limitar o fator a 1%.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ... e Tribunal de Justica de Sao Paulo, em 06/03/2025 às 08:41 , sob o número W1RJ25700071525
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2062346-16.2024.8.26.0000 e código W1RJ25700071525.

Enfatiza que os contratos pactuados obedeceram ao disposto no art. 425 do CC, por meio do qual é lícito estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais dos contratos, e nunca houve qualquer operação financeira ou de mútuo, e assim, por ter a agravante reconhecido na confissão de dívida que realizou cessão de créditos de duplicatas frias, nenhum documento mais será preciso para comprovar não só que a recorrida realizou operação de fomento mercantil, como também que as duplicatas cedidas são viciadas, sendo que não houve nenhum ilícito nas operações realizadas entre as partes. Consigna que sua boa-fé está demonstrada, pois pagou pela aquisição das duplicatas nos limites da função social do contrato e aguardou a liquidação dos títulos, enquanto a agravante cedeu duplicatas frias, de modo que nada há de irregular na origem do débito materializado na confissão de dívida que lastreou o pedido de falência (fl. 38-49).

Manifestação do Exm°. Promotor de Justiça designado, Dr. Ronaldo Pereira Muniz, pelo não provimento do recurso, pois nos termos do art. 370 do CPC, cabe ao Juiz da causa conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis a solução da lide, e as provas pleiteadas não auxiliariam em nada ao deslinde da causa. Diz que a tentativa de alterar a natureza do contrato firmado entre as partes também não deve prosperar, ante a expressa previsão da responsabilização da cedente, em suma, pelos créditos cedidos (fl. 54-57).

Conclusos ao Relator aos 27 de maio de 2024.

É o relatório.

I – TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. A r. decisão combatida foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico aos 29 de fevereiro de 2024 (fl. 162-164 dos autos originais), e considerada publicada no dia seguinte (1/3/2024). Por sua vez, conforme consulta ao sistema interno deste E. Tribunal, a via digital do agravo de instrumento foi recebida aos 11 de março de 2024, dentro, pois, do prazo legal de quinze dias úteis.

II – CONTORNOS DA LIDE

A falência da agravante foi requerida com base no art. 94, I, da Lei no 11.101/05, em razão da impontualidade no pagamento de débito representado pelo instrumento de confissão de dívida que acompanhou a inicial no importe de R$ 189.164,85 (fl. 14-17 dos autos originais), que por sua vez, teve origem em anterior relação de fomento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO JOSE IASZ DE MORAES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 06/03/2025 às 08:41 , sob o número W1RJ25700071525
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2062346-16.2024.8.26.0000 e código 45832004.

mercantil existente entre as partes (fl. 18-26 dos autos originais), e que foi levado a protesto (fl. 27-28 dos autos originais), cujo valor do saldo devedor atualizado monta a quantia de R$ 79.959,87 (fl. 1-3 dos autos originais).

Citada (fl. 43), a recorrente apresentou defesa, sem realizar o depósito elisivo, alegando não se tratar de operação de *factoring* , mas sim contrato simulado de mútuo, que veda a cobrança de juros extorsivos, visto que no contrato de confissão de dívida não consta por quais valores foram adquiridos os títulos, bem como não prevê a cobrança regressiva. Diz que não há notícia da venda dos títulos, e que não foram juntados os aditivos, visto que na realidade se tratou de empréstimo com juros extorsivos, o que torna nulo os contratos celebrados, mormente para lastrear pedido falimentar, devendo ser julgado improcedente (fl. 44-46 dos autos originais).

Em réplica, a agravada alega que o acordo foi consensual, e que em relação ao contrato de cessão de direitos creditórios, nunca houve a cobrança de qualquer taxa de juros, ou de encargos indevidos, sendo que os contratos pactuados entre as partes obedeceram ao art. 425 do CC, não tendo ocorrido qualquer operação financeira ou de mútuo. Diz ter cumprido com a sua obrigação no contrato, o que não fez a parte contrária quando cedeu duplicatas frias (fl. 63-70 dos autos originais).

Determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 71 dos autos originais), a recorrida indicou não haver outras provas a produzir (fl. 74), e a agravante requereu prova pericial e o depoimento pessoal do representante da agravada e oitiva de testemunhas (fl. 75 dos autos originais).

Instados a manifestar interesse na realização de sessão de pré-mediação, ou de tentativa de conciliação (fl. 76-77 dos autos originais), as partes informaram seu interesse (fl. 80-81, dos autos originais), tendo sido proferida decisão facultando a apresentação de proposta de acordo por escrito, no prazo de 5 dias (fl. 82 dos autos originais).

O agravante propôs o pagamento do débito em 30 parcelas (fl. 85), não concordando a recorrida (fl. 89), razão pela qual sobreveio a r. decisão combatida.

III – PRELIMINARES

Quanto à alegação de nulidade por não ter sido

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO JOSE NEGRA CRUZ e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 06/03/2025 às 08:41 , sob o número W1RJ25700071525
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2062346-16.2024.8.26.0000 e código XESTS0004.

marcada audiência de conciliação, e de cerceamento de defesa por não ter sido determinada a produção de prova pericial, e de oitiva do representante legal da agravada e de testemunhas, nenhuma razão cabe à recorrente.

Conforme se depreende do andamento processual, o princípio da cooperação, existente no §§ 2° e 3° do art. 1° do CPC, foi devidamente observado, tanto que a proposta de acordo apresentado pela agravante (fl. 85 dos autos originais), foi sumariamente recusada pela parte contrária (fl. 89 dos autos originais), e a agravante sequer demonstrou que pretendia melhorar as condições que inicialmente indicou. Ademais, deve ser lembrado que o rito processual falimentar não prevê a realização de audiência conciliatória.

Com relação ao julgamento antecipado, colhe-se o seguinte ensino do magistério de Cândido Rangel Dinamarco:

> *"A razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento"* (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2ª ed., Malheiros, p. 555).

Conforme já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal:

> PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA.
>
> I. Inexistência de omissão da sentença quanto à tese central do feito.
>
> II. A necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado. Recurso não conhecido. (STF, REsp. nº 101.171-8/SP; Segunda Turma, Rel. Min. Francisco

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, pois os pontos controvertidos encontram-se elucidados pela prova documental já carreada aos autos. No mais, na esteira do disposto pelo artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao juiz

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO JOSE NEGRA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 06/03/2025 às 08:41 , sob o número W1RJ25700071525
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2062346-16.2024.8.26.0000 e código XESS0004.

velar pela rápida solução do litígio. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito.

As provas nos autos são suficientes para o deslinde da questão e convencimento dos julgadores, prescindindo de produção de outras provas, inclusive a testemunhal. O Magistrado é o destinatário final das provas, devendo rejeitar pedido quando possui desde logo condições de apreciar o mérito da demanda, como ocorreu no caso concreto.

Portanto, rejeita-se as preliminares.

IV – MÉRITO

O presente recurso versa tão somente acerca da presença, ou não, dos requisitos à decretação da quebra, considerando a confissão de dívida lastreada em contrato de *factoring* .

Razão cabe à agravante.

No caso dos autos, tem-se que a agravada conseguiu demonstrar apenas mera antecipação de recursos financeiros que efetivamente realizou. Inexiste qualquer outro elemento que aponte a prestação de outros serviços inerentes à atividade de fomento, como assessoria de crédito, exame da realidade das operações junto aos sacados.

A única atividade constatada é a de operação de natureza financeira restrita ao Sistema Financeiro Nacional, desvirtuando o conceito de *factoring* .

No contrato de *factoring* os riscos pertencem ao fomentador, não podendo o terceiro ou a empresa fomentada assumir riscos e prejuízos dos títulos negociados como constou da redação do contrato juntado nos autos, em que pese o entendimento apresentado pelo i. Julgador singular, não é caso de incidência do disposto no art. 296 do Código Civil.

Em outras palavras, o fomentado responde perante a empresa de *factoring* pela existência do crédito e não por sua solvência. A fomentadora não desconta títulos de seus clientes porque se assim agisse operaria contrato de desconto, privativo de instituição financeira; realiza, isto sim, gestão de crédito e seleção de riscos, entre outras atividades.

O pedido falimentar veio, entretanto, pautado em contrato de confissão de dívida, em que constam uma relação de cheques e outros títulos de crédito inadimplidos e não identificados, vinculados ao instrumento de fomento mercantil pactuado entre as partes. Portanto, na verdade, o que se tem nos autos é uma confissão de dívida, com lastros em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ROBERTO FURQUIM CABELLA e Tribunal de Justica de Sao Paulo, em 06/03/2025 às 08:41 , sob o número W1RJ25700071525
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2062346-16.2024.8.26.0000 e código 1ES1007.

títulos de crédito, firmada exclusivamente em garantia de um contrato de mútuo, prática vedada às empresas de *Factoring* , visto que sequer apontados os vícios existentes nos títulos em questão.

Isto posto, forçoso é concluir que a autora do pedido falimentar não possui título executivo, o que culmina no afastamento do decreto de falência. Resta-lhe apenas a propositura de ação monitória ou outra de conhecimento, demonstrando como se consolidou o crédito, mas não há como se lhe permitir o uso da via executiva nem o requerimento da falência do devedor.

Neste sentido:

> Apelação – Falência - Pedido lastreado em nota promissória, entregue em garantia de instrumento particular de confissão de dívida, que, por sua vez, serviu para liquidar títulos cedidos em contrato de "factoring", não pagos pelos sacados - Sentença de improcedência - Inconformismo - Não acolhimento – Vínculo jurídico entre as partes que decorre de contrato de fomento mercantil - Dívida reconhecida lastreada em cláusulas de recompra de títulos que não teriam lastro (inadimplidos ou viciados) - Cláusulas de recompra que somente seriam admitidas quando existentes, de fato, vícios nos títulos de crédito subjacentes aos contratos originários - Autora que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de vícios nos títulos sacados pela ré, tampouco que tentou a cobrança deles ou tenha comunicado a cessão, para efeitos do art. 290, do CC – Aliás, tendo, o i. Juízo, determinado a exibição deles, negou-se a tomar a providência, situação que reforça tratarse, em verdade, de simulação de mútuo, privativo de instituições financeiras - Reconhecimento da dívida que não exclui o exame dos negócios jurídicos originários, uma vez que, independentemente da celebração do mencionado contrato, a apelante/faturizadora deveria ter apresentado a prova dos vícios dos títulos sacados pela apelada/faturizada - Circunstância que inibe o decreto de falência - Precedentes das CCRDE deste E. Tribunal - Sentença confirmada - Recurso desprovido. (Apel. N. 1002855-40.2018.8.26.0539, TJSP, 2ª Câmara reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Grava Brazil, julgado aos 14/6/2022, publicado aos 21/6/2022).
>
> Pedido de falência fundamentado em notas promissórias e confissões de dívida relacionadas a contratos de "factoring". Sentença de extinção, sem exame do mérito, em relação a uma das corrés e de improcedência quanto a outra. Apelação da autora.
>
> Dívida decorrente do inadimplemento da obrigação da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO JOSE NEGRA CRUZ e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 06/03/2025 às 08:41 , sob o número W1RJ25700071525
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2062346-16.2024.8.26.0000 e código XPS30004.

corré de recompra de títulos adquiridos em operações de faturização. Alegação da autora, de que os títulos estariam eivados de vícios de origem, que não restou provada. A recompra de títulos, em sede de fomento mercantil, apenas é admitida quando existentes vícios nos títulos de crédito subjacentes à faturização. Em se tratando, no caso em julgamento, de títulos hígidos, inviável o exercício do direito de regresso, sob pena de desvirtuamento da operação de "factoring". Como corretamente assentado na decisão agravada, da lavra do Dr. TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI "(...) a recompra consiste em situação em que a faturizadora afasta seu risco. Ao fazer isso, a operação se torna um verdadeiro empréstimo, com juros maiores do que os permitidos pela legislação para empresas não financeiras, pois são incluídos não apenas a taxa de juros máxima, mas também taxas de serviço". Jurisprudência deste TJSP e do STJ. Manutenção da sentença recorrida. Recurso a que se nega provimento. (Apel. N. 1022211-48.2016.8.26.0100, TJSP, 1ª Câmara reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cesar Ciampolini, julgado aos 30/6/2021, publicado aos 2/7/2021).

Diante disso, impõe-se a reforma da r. sentença para afastar o decreto de quebra, e condenar a agravada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 8º e 11 do CPC/2015, em 10% do valor atualizado da causa.

V - DISPOSITIVO

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para afastar a quebra da agravante, e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, impondo à agravada as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ficam fixados em 10% do valor atualizado da causa, devendo a parte recorrida arcar também com a remuneração da Administradora Judicial, se o caso.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO JOSE NEGRAO NUCCI EIRA, liberado nos autos em 12/02/2025 às 18:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2062346-16.2024.8.26.0000 e código XFS3000.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO JOSE NEGRAO NUCCI EIRA, liberado nos autos em 06/03/2025 às 08:41 , sob o número W1RJ25700071525.